SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119402 - MG (2025/0469659-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR DE IORIO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ART. 217 DO CPP. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por furto qualificado (art. 155, § 4º, III, c/c art. 14, II, e art. 61, I, do Código Penal).

2. *Fato relevante*. A defesa alega nulidade pela retirada do acusado da sala virtual durante a oitiva de vítima e testemunhas (art. 217 do CPP) e sustenta a imprescindibilidade de exame pericial para reconhecer a qualificadora do emprego de chave falsa.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a idoneidade da fundamentação para a retirada do réu da sala virtual, com preservação do contraditório pela presença da defesa técnica, e manteve a qualificadora à vista da prova oral colhida sob contraditório e da apreensão, com o acusado, de objetos utilizados para acionar a ignição do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a retirada do réu da sala virtual, durante a oitiva de vítima e testemunhas, viola o art. 217 do Código de Processo Penal quando presente a defesa técnica.

5. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do emprego de chave falsa, no crime de furto, exige exame pericial ou pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos, quando apreendidos instrumentos relacionados ao acionamento da ignição e existentes depoimentos consistentes colhidos sob contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A retirada do réu da sala de audiência por videoconferência, com presença da defesa técnica, é medida

Documento eletrônico VDA59725099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c8b7003-1729-4cc0-86ca-2939cd00f8d3

legítima à luz do art. 217 do CPP, para preservar a dignidade, intimidade e a fidedignidade da prova, quando fundamentado o risco de constrangimento à vítima ou testemunhas.

7. A qualificadora do emprego de chave falsa pode ser reconhecida sem exame pericial quando o conjunto probatório – prova oral consistente colhida sob contraditório e apreensão de instrumentos aptos ao acionamento da ignição – evidencia de forma segura o uso do artefato, conforme orientação jurisprudencial.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aptidão dos objetos apreendidos e à suficiência da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

9. Ausência de razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a retirada do réu da sala de audiência por videoconferência, com presença da defesa técnica, para evitar constrangimento à vítima ou testemunhas, nos termos do art. 217 do CPP.

2. A qualificadora do emprego de chave falsa no furto pode ser comprovada por prova oral consistente e pela apreensão de instrumentos relacionados ao acionamento da ignição, dispensando a perícia quando os elementos dos autos evidenciam de forma segura o uso do artefato.

3. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a incidência da qualificadora ou infirmar a valoração das provas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 217; CP, art. 155, § 4º, III; CP, art. 14, II; CP, art. 61, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.961.441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, HC 839.104/GO, Rel.ª Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.752.715/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 27.05.2025; STJ, AgRg no HC 922.487/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59725099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c8b7003-1729-4cc0-86ca-2939cd00f8d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119402 - MG (2025/0469659-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR DE IORIO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ART. 217 DO CPP. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por furto qualificado (art. 155, § 4º, III, c/c art. 14, II, e art. 61, I, do Código Penal).

2. *Fato relevante*. A defesa alega nulidade pela retirada do acusado da sala virtual durante a oitiva de vítima e testemunhas (art. 217 do CPP) e sustenta a imprescindibilidade de exame pericial para reconhecer a qualificadora do emprego de chave falsa.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a idoneidade da fundamentação para a retirada do réu da sala virtual, com preservação do contraditório pela presença da defesa técnica, e manteve a qualificadora à vista da prova oral colhida sob contraditório e da apreensão, com o acusado, de objetos utilizados para acionar a ignição do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a retirada do réu da sala virtual, durante a oitiva de vítima e testemunhas, viola o art. 217 do Código de Processo Penal quando presente a defesa técnica.

5. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do emprego de chave falsa, no crime de furto, exige exame pericial ou pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos, quando apreendidos instrumentos relacionados ao acionamento da ignição e existentes depoimentos consistentes colhidos sob contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A retirada do réu da sala de audiência por videoconferência, com presença da defesa técnica, é medida legítima à luz do art. 217 do CPP, para preservar a dignidade,

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

intimidade e a fidedignidade da prova, quando fundamentado o risco de constrangimento à vítima ou testemunhas.

7. A qualificadora do emprego de chave falsa pode ser reconhecida sem exame pericial quando o conjunto probatório – prova oral consistente colhida sob contraditório e apreensão de instrumentos aptos ao acionamento da ignição – evidencia de forma segura o uso do artefato, conforme orientação jurisprudencial.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aptidão dos objetos apreendidos e à suficiência da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

9. Ausência de razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a retirada do réu da sala de audiência por videoconferência, com presença da defesa técnica, para evitar constrangimento à vítima ou testemunhas, nos termos do art. 217 do CPP.

2. A qualificadora do emprego de chave falsa no furto pode ser comprovada por prova oral consistente e pela apreensão de instrumentos relacionados ao acionamento da ignição, dispensando a perícia quando os elementos dos autos evidenciam de forma segura o uso do artefato.

3. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a incidência da qualificadora ou infirmar a valoração das provas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 217; CP, art. 155, § 4º, III; CP, art. 14, II; CP, art. 61, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.961.441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, HC 839.104/GO, Rel.ª Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.752.715/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 27.05.2025; STJ, AgRg no HC 922.487/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO CESAR DE IORIO CORREA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, III, c/c art. 14, II, e art. 61, I, do Código Penal, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena. No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, violação aos arts. 217 do Código de Processo Penal e 155, § 4º, III, do Código Penal, em razão da retirada do acusado da sala virtual durante a audiência de instrução e da alegada imprescindibilidade de prova pericial para o reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa.

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Quanto à alegada nulidade processual, assentou que a retirada do réu da sala virtual foi devidamente fundamentada e observou a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da aplicação do art. 217 do CPP. No tocante à qualificadora do emprego de chave falsa, concluiu que sua configuração foi demonstrada pela prova oral produzida sob o contraditório, associada à apreensão de objetos utilizados para acionar o mecanismo de ignição da motocicleta, circunstância admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental, a defesa busca a reconsideração da decisão monocrática, sustentando que a qualificadora do emprego de chave falsa não poderia subsistir sem a realização de exame pericial.

Argumenta que os objetos apreendidos consistiam em simples pedaços de ferro, cuja aptidão para o acionamento do veículo não foi tecnicamente demonstrada, sendo vedada interpretação ampliativa da norma penal.

Defende, ainda, que a ausência de perícia inviabilizaria a comprovação da qualificadora, invocando precedentes desta Corte que reconhecem a imprescindibilidade da prova técnica quando presentes vestígios materiais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado, sustentando a impossibilidade de reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa sem a realização de exame pericial, com o consequente afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 419-422).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada (fls. 396-399):

> [...]
> No que diz respeito à comprovação da qualificadora do furto, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 271-280):
>
> > A materialidade do delito restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante delito (seq. 03 – fls. 01/07), do boletim de ocorrência (seq. 03 – fls. 13/18), do auto de apreensão (seq. 03 – fl. 19) e da prova oral coligida aos autos.
> >
> > A autoria, de igual forma, restou indene de dúvidas.
> >
> > A vítima Cleovane Martins de Carvalho, sob o pálio do contraditório, relata que, no dia dos fatos, estacionou sua motocicleta em frente ao condomínio de sua irmã. Revela que, ao sair do imóvel, se deparou com a presença de policiais militares, os quais haviam acabado de abordar um indivíduo, que tentava furtar o veículo.
> >
> > Pontua que os militares impediram o crime, pois chegaram no exato momento em que o réu tentava subtrair a motocicleta. Narra que, por meio de imagens de câmeras de

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

segurança, foi possível visualizar o indivíduo tentando dar a partida. Menciona que nada foi subtraído.

Ressalta que o indivíduo não levou a motocicleta por falta de tempo. Afirma não ter sido conduzido para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia.

O policial militar condutor do flagrante Clessius Ualace Sandy, na seara do expediente investigativo (seq. 02 – fl. 01), revela ter surpreendido o réu tentando furtar uma motocicleta. Transcreve-se de verbum ad verbum:

Que a polícia militar abordou cidadão na tentativa de furtar uma motocicleta; Que o fato ocorreu por volta das 23h55min quando policiais, durante o patrulhamento, avistou um cidadão com comportamento suspeito, em cima de uma motocicleta estacionada e o abordou; Que imediatamente ele foi identificado como o cidadão Fl. 9/28 SILVIO CESAR DE IORIO CORREA; Que o autor estava de posse de duas chaves, aparentemente de motocicleta e dois pedaços de ferro. Segundo ele, os objetos o auxiliariam no destravamento da tranca/ignição da motocicleta Kasinski/prima 150 placa OQC3899, a qual seria levada; Que ressalta-se que foram recuperadas as imagens de câmeras nas proximidades, as quais estão disponíveis caso necessário; Que diante dos fatos, ele foi preso em flagrante, foi feito exame de corpo de delito na upa de lavras e, logo em seguida, ele foi trazido até a delegacia de polícia juntamente com o objeto que auxiliaria na consumação do delito – chaves usadas como micha (embalagem n. 3191571).

Em juízo, relata que, na noite dos fatos, os militares estavam em patrulhamento, quando se depararam com o réu sobre uma motocicleta. Narra que o acusado portava alguns equipamentos que geraram suspeição nos policiais. Afirma ter ouvido do próprio réu que os equipamentos seriam utilizados para acionar a ignição do veículo. Observa que eram equipamentos comumente utilizados para acionar a ignição de motocicletas.

O acusado Silvio Cesar de Iorio Correa, em sede inquisitiva (seq. 02 – fl. 07), exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em juízo, admite que estava “mexendo” na motocicleta. Relata que não estava na posse de uma chave “mixa”, mas da chave do portão de sua residência e de um pedaço de ferro, que seria usado para raspar o cachimbo, pois é dependente químico. Esclarece que estava mexendo na moto com o intuito de retirar um pedaço de ferro para raspar o cachimbo.

Pela análise da prova oral coligida aos autos, é incontroverso que o recorrente Silvio Cesar de Iorio Correa foi a pessoa abordada pelos policiais militares e conduzida até a Delegacia de Polícia, na noite dos fatos, após ter sido surpreendido “mexendo” na motocicleta da vítima Cleovane.

[..]

Todavia, no caso em apreço, conquanto não tenha sido realizada a perícia, os instrumentos do crime – pedaços de ferro – foram apreendidos na posse do recorrente, no momento em que ele tentava acionar o mecanismo de ignição da motocicleta da vítima. Trata-se de hipótese em que a jurisprudência dos tribunais superiores tem flexibilizado a necessidade da realização de perícia técnica.

[…]

Demonstrada, no caso concreto, a desnecessidade de perícia técnica para o reconhecimento da qualificadora de

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

emprego de chave falsa, a tese defensiva deve ser afastada, mantendo-se a condenação do réu pela prática do crime de furto qualificado.

Depreende-se dos autos que a comprovação da qualificadora do uso da chave falsa se deu com base na prova oral produzida, complementada pela apreensão dos pedaços de ferro em posse do recorrente, providência que vem sendo admitida por esta Corte Superior.

Nessa direção:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. DISPENSA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME
>
> Habeas corpus impetrado em favor de WEVER OLIVEIRA SILVA, condenado a 4 anos de reclusão no regime semiaberto pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), em que se alega constrangimento ilegal devido à manutenção da qualificadora do emprego de chave falsa, não amparada em exame pericial, além de questionar a negativação das consequências do crime e a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir
>
> se a qualificadora do emprego de chave falsa deve ser afastada por ausência de exame pericial; (ii) estabelecer se a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão está devidamente fundamentada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR A exclusão da qualificadora do emprego de
>
> chave falsa não é cabível, pois a sua aplicação baseia-se em provas testemunhais consistentes, especialmente nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais, o que torna prescindível o exame pericial, conforme entendimento consolidado desta Corte.
>
> A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos causados extrapolam os efeitos normais do delito, sendo idônea a fundamentação que considera os prejuízos causados à motocicleta furtada.
>
> Consoante a mais recente compreensão desta Corte Superior, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023), admitindo-se, assim, aumento superior mediante fundamentação idônea.
>
> A exasperação da pena-base em 2 anos de reclusão está devidamente justificada pela existência de três condenações definitivas anteriores (antecedentes) e pelos danos causados ao bem subtraído (consequências), em consonância com a jurisprudência desta Corte. IV. ORDEM DENEGADA.
>
> (HC n. 839.104/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no instrumento utilizado no crime.

2. A parte agravante alega que a ausência de exame pericial impossibilita a configuração da qualificadora, sendo necessária a prova técnica para atestar o uso da chave mixa.

II. Questão em discussão

3**. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no instrumento utilizado no crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.**

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de comprovação da qualificadora por outros meios de prova, na ausência de vestígios.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.

6. No caso, a confissão e a apreensão de chave mixa com o réu, aliadas aos demais elementos de prova colhidos nos autos, foi considerada suficiente para comprovar o uso da chave falsa.

7. A vistoria preliminar do veículo revelou sinais compatíveis com o uso de chave falsa, como pintura desgastada e avarias no banco, sem vestígios de arrombamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de furto mediante uso de chave falsa pode ser comprovada por outros meios de prova na ausência de vestígios. 2. A confissão do réu e outros elementos probatórios podem suprir a ausência de exame pericial para a configuração da qualificadora".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.886/SC, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/02/2021; STJ, AgRg no HC 876.671/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/05/2024; STJ, HC 931.858/RJ, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.752.715/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, no crime de furto, o reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa exige a realização de

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

> exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, quando o corpo de delito houver desaparecido, quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo ou quando presentes elementos aptos a comprovar as qualificadoras de forma inconteste.
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou que a qualificadora restou comprovada por meio de vídeos do local, pelas declarações da vítima, bem como pela apreensão de chave de fenda e alicate com o agravante, o que torna prescindível o exame pericial.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 922.487/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

> Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 568 do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que o recorrente foi surpreendido pelos policiais militares sobre a motocicleta da vítima, portando duas chaves e dois pedaços de ferro, os quais, segundo apurado nos autos, eram utilizados para acionar o mecanismo de ignição do veículo. A conclusão acerca da incidência da qualificadora resultou da análise conjunta da prova testemunhal, dos depoimentos colhidos sob o contraditório e da apreensão dos objetos utilizados na empreitada criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça que, em regra, a comprovação da qualificadora do emprego de chave falsa demanda exame pericial quando existentes vestígios, também admite sua demonstração por outros meios probatórios idôneos em situações específicas, especialmente quando os elementos constantes dos autos permitem concluir, de forma segura, pela utilização do instrumento apto à prática delitiva.

Foi exatamente essa a premissa adotada pela decisão monocrática, que destacou a existência de prova oral consistente, corroborada pela apreensão dos objetos empregados pelo acusado, reputando suficientemente comprovada a qualificadora. Alterar tal conclusão exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

Além disso, a tese de que os pedaços de ferro apreendidos não possuíam aptidão para o acionamento da motocicleta demanda reexame da valoração das provas produzidas no processo, circunstância que não se compatibiliza com a estreita cognição própria desta instância.

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada observou a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e apreciou adequadamente as questões suscitadas pela defesa, inexistindo fundamento apto a justificar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:45:43
Código de Controle do Documento: adac2c7e-ea89-4a76-b897-1eb00132ef7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0469659-1

AgRg no AREsp 3.119.402 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159113320238130382 10000245172689003 159113320238130382

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR DE IORIO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR DE IORIO CORREA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: E11D84C1-2DAF-40CE-B1D7-C59B4A177129